



211/22.8YUSTR

Exmo(a) Senhor(a)
Tribunal Europeu de Justiça
Greffe de La Cour de Justice - Rue Du Fort Niedergrünwald
L - 2925 Luxembourg
Luxemburgo

Referência: 455049

Recurso (Contraordenação) 211/22.8YUSTR

Recorrido: Autoridade da Concorrência e outro(s)...

Recorrente: Cd Tondela - Futebol, SAD e outro(s)...

Data: 08-03-2024

V/REFERÊNCIA: _

Proc. N.º C-133/24

V/ E-mail de 04/03/2024

Conforme solicitado, segue em anexo o Despacho proferido (Refª 454618).

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem da Mma. Juiz de Direito

O Escrivão Adjunto,

Rui Varino

Inscrito no registo do Tribunal de Justiça sob o n.º	1285482
Luxemburgo,	11. 03. 2024
Fax/E-mail:	11.3.24
apresentado em:	11.3.24
Pelo Secretário, <i>Leticia Carrasco Marco</i> Administradora	



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Ofício com a referência citius 79389:

Envie, com a maior brevidade possível, por correio electrónico, a seguinte corrigenda às questões colocadas ao TJUE:

A) Um acordo celebrado, mediante via telemática nas plataformas Zoom ou Microsoft Teams, no dia 07.04.2020, entre todas as sociedades desportivas de futebol profissional da Primeira Liga e que depois, pela mesma via, no dia imediatamente seguinte, teve a adesão da maioria das sociedades desportivas de futebol profissional da Segunda Liga de um Estado Membro, sempre com a conviência da associação que, nesse Estado Membro, tem por objecto assegurar e regulamentar as actividades do futebol profissional, no sentido de não contratarem entre si jogadores de futebol profissional dessas Ligas que rescindissem unilateralmente o seu contrato de trabalho, invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva, nas circunstâncias descritas no pressuposto II da pág. 108 a 112 deste pedido configura uma regra desportiva para efeitos da jurisprudência Meca-Medina (Processo C-519/04P, Meca Medina v. Comissão, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal I-6991, 2006; ECLI:EU:C:2006:492)?

B) Para efeitos da jurisprudência que decorre dos acórdãos de 19 de Fevereiro de 2002, Wouters e o. (C-309/99, EU:C:2002:98, n.º 97), e de 18 de Julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão (C-519/04 P, EU:C:2006:492, n.º 42), uma regra, resultante de um acordo celebrado, mediante via telemática nas plataformas Zoom ou Microsoft Teams, no dia 07.04.2020, entre todas as sociedades desportivas de futebol profissional da Primeira Liga e que depois, pela mesma via, no dia imediatamente seguinte, teve a adesão da maioria das sociedades desportivas de futebol profissional da Segunda Liga de um Estado Membro, sempre com a conviência da associação que, nesse Estado Membro, tem por objecto assegurar e regulamentar as actividades do futebol profissional, no sentido de não contratarem entre si jogadores de futebol profissional dessas Ligas que rescindissem unilateralmente o seu contrato de trabalho, invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

nomeadamente da extensão da época desportiva, com as características, os objectivos e nas circunstâncias identificadas no pressuposto II da pág. 108 a 112 deste pedido, pode ser considerada proporcional e adequada e por isso, em face do disposto no artigo 165.º do TFUE, compatível com o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE?

C) O n.º 1 do artigo 101.º do TFUE opõe-se a uma interpretação nos termos da qual um acordo com as características, os objectivos e nas circunstâncias descritas no pressuposto II da pág. 108 a 112 deste pedido, celebrado, mediante via telemática nas plataformas Zoom ou Microsoft Teams, no dia 07.04.2020, entre todas as sociedades desportivas de futebol profissional da Primeira Liga e que depois, pela mesma via, no dia imediatamente seguinte, teve a adesão da maioria das sociedades desportivas de futebol profissional da Segunda Liga de um Estado Membro, sempre com a conivência da associação que, nesse Estado Membro, tem por objecto assegurar e regulamentar as actividades do futebol profissional, no sentido de não contratarem entre si jogadores de futebol profissional dessas Ligas que rescindissem unilateralmente o seu contrato de trabalho, invocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva, pode ser qualificado como uma restrição à concorrência por objecto, por manifestar um grau suficiente de nocividade para a concorrência?

Processei e revi

Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente